

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº1883/74
INTERESSADO - MYUNG HO KWON
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
PARECER Nº 1986/74, CPG; Aprovado em 21/ 8/74; Comun.ao Pleno
em 4/ 9 74.(Proc.1883/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: MYUNG HO KWON, filho de DO HYUM KWON e de dona KIYONG OM, nascido em KYUENG BUK, Coréia, 25 de fevereiro de 1956, domiciliado e residente à Rua França Pinto, 1123, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 6 séries, na Escola JANG CHUN, em SEUL, Coreia;
- 2 - curso ginásial, com 3 séries, na Escola Secundária MONG-SUNG, SEUL, Coréia, tendo estudado: Coreano, Vida Social, Matemática, Ciências Gerais, Ginástica, Música, Belas Artes, Comércio, Inglês;
- 3 - frequentou, em 1973, no Colégio Estadual Professora MARINA CINTRA, em São Paulo, a 1ª série do 2º grau;
- 4 - foi submetido a exame de adaptação em Educação Moral e Cívica, História do Brasil, Geografia do Brasil, Organização Social e Política;
- 5 - frequentou a 8ª série do 2º grau no Colégio Integrado Objetivo, habilitação Técnico em Eletrônica.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MYUNG HO KWON na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de con-

PROCESSO CEE-Nº 1883/74 PARECER CEE-Nº 1986/74

clusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula no Colégio Estadual PROFESSORA MARINA CINTRA, ficando assim regularizados todos os seus atos escolares subsequentes.

Seu prejuízo da continuação de seus estudos, o aluno deverá submeter-se a exames de Língua Portuguesa.

São Paulo, 21 de agosto de 1974
a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro. Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE GAMBA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente